



DP N.º 12-PCD/2010

Assunto: **Concessão de Alvarás**

Em sede de revalidação, mais de 2 000 empresas vêm, anualmente, canceladas habilitações dos seus alvarás, por falta de cumprimento de condições mínimas de permanência na actividade, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

Nos termos do n.º 11 do referido preceito, o cancelamento das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras que tenha em curso, implicando a imediata resolução, por impossibilidade culposa da empresa, de todos os contratos de empreitada pela mesma celebrados. E o n.º 9 respectivo prevê ainda que as habilitações reclassificadas ou canceladas no âmbito do procedimento de revalidação não podem ser de novo requeridas antes do dia 1 de Agosto seguinte.

Este período, de mais de seis meses, de paragem compulsiva na actividade das empresas, acarreta ou pode acarretar para as mesmas pesados prejuízos, quando não mesmo, em muitos casos, a sua insolvência, com todas as consequências nefastas daí decorrentes, inclusivamente ao nível dos respectivos postos de trabalho.

Tal período funciona, assim, como uma verdadeira “sanção acessória” ao cancelamento das habilitações, sem que se vislumbre qualquer benefício real dele decorrente. Com efeito, se a mera previsão desse período de paragem fosse suficiente para levar a que as empresas zelassem pela manutenção das condições mínimas de permanência – evitando, dessa forma, o cancelamento – tal disposição teria um efeito, de facto, positivo. Terá sido aliás,

provavelmente, essa intenção de prevenção que levou o legislador a criar a norma em causa.

Contudo, a experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, demonstra que assim não é.

Com efeito, se em algumas situações os resultados apresentados pelas empresas resultarão de algum desleixo, dado que mediante uma reacção atempada poderiam evitar a consequência legal do cancelamento das habilitações – é o caso, por exemplo, do valor mínimo exigido do capital próprio, facilmente ultrapassável com um aumento de capital ou a realização de prestações suplementares – certo é que, em muitas outras situações já não depende da acção da empresa lograr o cumprimento atempado das referidas condições, por tal derivar de circunstâncias conjunturais. É disso exemplo o critério do valor mínimo exigido de volume de negócios em obra, em conjunturas de crise como a que se atravessa actualmente, de acentuada escassez de obras.

Assim, se é indiscutível que a revalidação dos alvarás deve estar sujeita ao cumprimento das condições mínimas de permanência cujo incumprimento deve gerar o cancelamento ou reclassificação, nada justifica, por outro lado, a imposição de um período de carência para a empresa poder retomar a actividade, desde que, naturalmente, consiga comprovar o cumprimento dos requisitos de acesso.

Tal entendimento tem, de resto, suporte no disposto na Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (Directiva Serviços), que estabelece, designadamente:

- Que os critérios em que se baseiam os regimes de autorização devem ser justificados por uma razão imperiosa de interesse geral e ser



proporcionados em relação a esse objectivo (cfr. alíneas b) e c), do n.º2, do art.º 10.º);

- Que a autorização é concedida logo que, após o exame das condições para obter a autorização, se tiver apurado que as mesmas foram cumpridas (n.º 5, do art.º 10.º); e
- Que os procedimentos e formalidades não devem ser dissuasivos nem complicar ou atrasar indevidamente a prestação do serviço (n.º 2, do art.º 13.º).

É essa também a posição do InCI. Nesse sentido propôs já, no âmbito do processo de transposição da referida Directiva, a revogação do supra referido n.º 9, do artigo 19.º, do DL 12/2004, por se entender que viola os aludidos princípios comunitários.

Deste modo, com o objectivo de evitar as consequências negativas que, na actual conjuntura de crise que o sector e o País atravessam, poderão advir para as empresas e para os postos de trabalho que delas dependem, e com base no entendimento acima defendido,

Determino que a Direcção de Regulação do InCI passe a aceitar e analisar, com efeitos imediatos, todos os pedidos formulados pelas empresas cujas habilitações tenham sido canceladas ou reclassificadas no procedimento de revalidação dos alvarás para o ano de 2010, independentemente da data em que tenham sido ou venham a ser apresentados.

Lisboa, 29 de Abril de 2010


(A. Flores de Andrade)
Presidente do Conselho Directivo